



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ PDL 333 /2017

(Do Senhor Deputado Wellington Luiz)

LIDO
Em, 21/11/17

Secretaria Legislativa

Susta os efeitos da aplicação dos artigos 2º, § 3º, 3º, caput, e 5º, da Portaria nº 54, de 03 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado de Mobilidade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos artigos 2º, § 3º, 3º, *caput*, e 5º, da Portaria nº 54, de 03 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado de Mobilidade, que dispõe sobre a emissão do Certificado Anual de Autorização (CAA) para prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 60, inciso VI, da Lei orgânica do Distrito Federal, compete privativamente à Câmara Legislativa sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

A prerrogativa conferida a Deputado Distrital para propor a sustação dos efeitos de atos do Poder Executivo encontra-se previsto no art. 56, inciso XV, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Portaria nº 54, de 03 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado de Mobilidade dispõe sobre a emissão do Certificado Anual de Autorização (CAA) para prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP.

O artigo 2º, §3º, estabelece o seguinte:

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 333 /2017
Folha Nº 01 Paulo



“Art. 2º.....

§ 3º. A informação prevista no art. 12, inciso II, do Decreto 38.258/2017 será declarada pela empresa operadora e deverá constar no arquivo de dados conforme modelo do anexo I, atestando que o prestador foi submetido à verificação de segurança, nos termos de suas políticas internas e da Lei 5.691/2016.” (Grifo Nosso)

O art. 12, inciso II, do Decreto nº 38.258/2017, determina que o exercício de prestador de serviços é condicionado à obtenção de prévia autorização, cuja emissão é condicionada a apresentação de Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.

Conforme determina o § 3º, do art. 2º, da Portaria nº 54, a empresa prestadora é a responsável por emitir a declaração de que o prestador foi submetido à verificação de segurança nos termos de suas políticas internas.

Ocorre que a Lei 5.691/2016, em seu artigo 4º, estabelece que a prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB mediante o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV a saber:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - (V E T A D O).

III - apresentar o veículo a ser cadastrado;

IV - apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.” (Grifo Nosso)

O referido dispositivo deixa claro que o Certificado Anual de Autorização – CAA deve ser expedido pela unidade gestora da SEMOB e não pela empresa operadora.

Ora, assim a apresentação de Certidão de Nada Consta Criminal deve ser realizada perante a unidade gestora da SEMOB e não junto a empresa operadora, tendo a Portaria nº 54 contrariado disposição legal contida na Lei nº 5.691/2016.

Não bastasse a contrariedade do § 3º, do art. 2º, da Portaria nº 54, verifica-se ainda que o art. 3º também contraria o disposto no art. 13, inciso V, do Decreto nº 38.258/2017, visto que o dispositivo dispõe que o requerimento para obtenção da autorização deve ser apresentado pelo prestador à Unidade Gestora com a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações e intimações do Poder Público.



Como se vê, não compete à empresa operadora verificar se o prestador preenche os requisitos para a obtenção da autorização e sim à Unidade Gestora da SEMOB.

Nesta toada, forçoso se faz concluir que os artigos 2º, § 3º e 3º, *caput*, da Portaria 54, de 03 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado de Mobilidade, contraria disposições legais já previstas na Lei nº 5.691/2016, exorbitando da função regulamentar ao delegar às empresas operadoras do serviço funções de competência exclusiva das Unidades Gestoras da SEMOB.

Não por outro motivo, o decreto legislativo tem por objetivo sustar os efeitos dos artigos 2º, § 3º e 3º, *caput*, da Portaria 54, de 03 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado de Mobilidade, haja vista contrariarem os comandos normativos previstos tanto na Lei nº 5.691/2016 quanto no Decreto nº 38.258/2017.

Portanto, não cabe em nosso ordenamento jurídico que uma Portaria modifique os preceitos da Lei 5.691/2016 e do Decreto nº 38.258/2017, normas estas de hierarquia superior, plenamente em vigor e cujo texto não foi objeto de ação de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 333/17 que “Susta os efeitos da aplicação dos artigos 2º, § 3º, caput, e 5º da Portaria nº 54, de 03 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado de Mobilidade”.

Autoria: Deputado(a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 22/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo